



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011604-85.2024.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante TELEFÔNICA BRASIL S.A, é apelado ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA ÀS MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES E VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - RECOMEÇAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1011604-85.2024.8.26.0361

Apelante: Telefônica Brasil S.A.

Apelado: Associação de Assistência Às Mulheres, Crianças e Adolescentes e Vítimas de Violência Doméstica - Recomeçar

Autos em primeiro grau nº: 1011604-85.2024.8.26.0361

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

5ª Vara Cível do Foro de Mogi das Cruzes

VOTO Nº. 22991

CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR. INÉPCIA RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. Requerida que, em contrarrazões, pretende que o recurso não seja conhecido, por entender que as razões apresentadas não questionam a decisão primeva. Descabimento. Apelo em questão que preenche os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Matéria rejeitada.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Sentença que julgou o pedido inicial procedente. Insurgência da requerida. Prestação de serviços telefônicos. Contrato por prazo determinado. Conforme entendimento deste Egrégio Tribunal, a renovação automática do pacto não implica na prorrogação da cláusula de fidelização. Rescisão unilateral pleiteada pela autora, após a renovação do contrato. Multa, por quebra da fidelização, indevida.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Danos morais advindos que dispensam prova do efetivo prejuízo (dano in re ipsa). Montante da indenização mantido em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à luz dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e das circunstâncias do caso concreto. Sentença mantida.

Recurso não provido.

1. Recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, a apenas devolutivo no que concerne à tutela antecipada, deixando de intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões, eis que já juntadas aos autos.

2. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de

débito c/c indenização por danos morais ajuizada por **Associação de Assistência Às Mulheres, Crianças e Adolescentes e Vítimas de Violência Doméstica – Recomeçar** em face de **Telefônica Brasil S.A.**, cujo pedido foi julgado procedente para declarar a nulidade e respectiva inexigibilidade da multa contratual, bem como condenar a ré em indenização por danos morais, no montante de cinco mil reais (fls. 304/308).

Inconformada, recorre a ré argumentando, em síntese, pela legalidade da cláusula de renovação automática do contrato e, consequentemente, a cobrança de multa por quebra imotivada e legalidade da negativação (fls. 312/328).

Contrarrazões a fls. 334/349.

É o relatório.

Passo ao voto.

Em sede contrarrazões, a demandada roga pelo não conhecimento do recurso, haja vista que, em linhas gerais, não restou observada a dialeticidade recursal.

Não lhe assiste razão.

A simples leitura das razões do recurso interposto pelo autor repele, de sobejo, a pretensão da parte *ex adversa*, pois nele estão devidamente delineados, ainda que de forma sucinta, os fundamentos de fato e de direito que embasam o pedido de reforma da sentença.

Preenchidos os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, de rigor, portanto, a rejeição desta matéria prejudicial.

Passo ao mérito.

Narra a autora que, em 27 de junho de 2019, firmou o contrato de nº B4552510 com a ré pelo plano de serviços imóveis e INTERNET BOX 40 GB EMP 4G, com vigência de 24 meses, sendo que, em 16 de novembro de 2021, recebeu proposta de alteração de plano pela ré para alteração de plano, com a informação de que não incidiria multa contratual por cancelamento ou alteração. Em 18 de abril de 2022, a demandante aderiu a proposta da ré e solicitou o cancelamento do plano anterior através do protocolo de nº 202254695235, conforme instruído pela

demandada. Porém, em 25 de maio de 2022, recebeu carta de cobrança no valor de R\$ 2.820,12, referente a multa contratual por cancelamento de contrato, sendo o nome da instituição negativado. Desta forma, alega ser abusiva a cobrança, requerendo o reconhecimento a nulidade de tais cláusulas, com a consequente declaração de rescisão do contrato e exclusão de seu nome junto ao SERASA, com o pagamento de indenização por danos morais.

Apresentada contestação, a requerida aduziu pela legalidade das cláusulas, sendo devida a multa por rescisão imotivada do contrato.

Sobreveio sentença, contra o que se insurgiu a requerida, como descrito alhures.

Pois bem.

Não há discussão, em sede recursal, acerca da rescisão contratual declarada na sentença, cingindo a controvérsia a responsabilidade pelo pagamento da multa.

O caso vertente possui uma peculiaridade, pois, como já mencionado, se trata de contrato por prazo determinado, em que a rescisão/alteração de plano contratual foi requerida durante uma das prorrogações sucessivas do pacto.

Conforme vem decidindo este Egrégio Tribunal, a cláusula de fidelização contratual só pode ser mantida no primeiro período da contratação, sendo indevido o pagamento da multa por quebra de fidelização quando solicitada a rescisão contratual em período de renovação automática, como na hipótese em questão. Confira-se:

APELAÇÃO. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Multa pela rescisão antecipada do negócio jurídico exigida pela prestadora. Pretensão ao afastamento da cobrança. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. Contrato celebrado por prazo determinado (trinta e seis meses). Previsão de renovação automática por períodos iguais e sucessivos, ressalvada a possibilidade de denúncia, com notificação com trinta dias de antecedência do termo final. Avença prorrogada automaticamente por duas vezes. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. Consumidor corporativo. Regularidade da contratação, segundo os arts. 58 e 59 da Resolução nº 632/2014 da ANATEL. Prorrogação automática do contrato que

não se confunde, todavia, com a renovação do prazo de fidelização. Prazo de permanência mínima do cliente que deve ser único. Informativo da ANATEL nesse sentido. Precedentes do E. TJSP. Multa indevida. Sentença reformada. SUCUMBÊNCIA. Inversão do ônus. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006167-08.2019.8.26.0533; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/05/2021; Data de Registro: 18/05/2021)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. 1. Gratuidade de justiça. Deferimento, sem efeitos retroativos. 2. Inaplicabilidade do CDC à relação de insumo. 3. Prestação de serviços de fornecimento de gás e comodato de instalações. Multa decorrente do pedido de cancelamento do contrato. Descabimento. Período de fidelização não se mantém vigente após a renovação automática do contrato. Precedentes desta E. Corte. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1022721-88.2021.8.26.0002; Relator (a): Régis Rodrigues Bonvicino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/12/2022; Data de Registro: 20/12/2022)

Prestação de serviços de administração condominial. Rescisão unilateral do contrato. Cobrança. Procedência parcial. Discussão sobre a exigência da multa compensatória e da indenização prevista no art. 603 do CC. Renovação automática do contrato que não se confunde com renovação automática do prazo de fidelização. Abusividade configurada. Multa e indenização não exigíveis. Precedentes jurisprudenciais. Inversão do julgado. Provimento do recurso. Com o devido respeito ao convencimento externado, não há como atribuir à apelante a responsabilidade pelas verbas exigidas (multa compensatória e indenização prevista no art. 603 do CC). Consoante se depreende, já houve a prorrogação automática e, encerrada esta, o contrato de prestação de serviços passou a vigorar por tempo indeterminado. Bem por isso, a multa somente pode incidir para o caso de rescisão antes do período de fidelização inicialmente ajustado no contrato principal, mas não para suas prorrogações. Não se confunde prorrogação automática do prazo do contrato com prorrogação do prazo de fidelização. Mesmo em caso de previsão de renovação automática do contrato de prestação de serviços, não é admissível a prorrogação automática do prazo de fidelização, o que se mostra abusivo. Daí porque, nenhuma multa é devida em face da notificação feita pelo condomínio apelado, razão pela qual a improcedência da ação é medida de rigor. (TJSP; Apelação Cível 1000786-40.2022.8.26.0007; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2022; Data de

Registro: 24/11/2022)

Assim, como a incidência da multa de fidelização só pode ser exigida durante o primeiro ano do contrato, indevida sua cobrança em desfavor da autora.

Vale ressaltar que não se confunde a prorrogação automática do prazo do contrato com a prorrogação do prazo de fidelização, se mostrando abusiva a cobrança de multa, por rescisão unilateral do contrato, durante o período de renovação automática deste.

Assim, por não ter se desincumbido a requerida do ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 373, inciso II do CPC vigente, o pedido deve ser julgado procedente neste ponto, declarando-se inexigível a dívida apontada em nome da autora, com a consequente exclusão de referido débito dos cadastros de inadimplentes.

Outrossim, quanto à indenização por danos morais, imperioso lembrar que a negativação do nome da parte autora, quando manifestamente indevida, provoca danos de caráter subjetivo que dispensam a prova do prejuízo (dano *in re ipsa*), sendo de rigor o ressarcimento financeiro à parte lesada.

Quanto a este ponto, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO INDENIZATÓRIA - FRAUDE - EMPRÉSTIMO - DÉBITOS INDEVIDOS – DANO MORAL - Empréstimo fraudulento contraído por estelionatário - Débitos indevidos e não justificados pela instituição financeira - Exclusão da responsabilidade do fornecedor apenas nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC, não ocorrentes no caso em tela - Sistema de segurança bancária que se mostrou vulnerável a fraudes - Aplicação da teoria do risco profissional - Orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a “Lei de Recursos Repetitivos” e da Súmula 479-STJ - Fraude perpetrada que gerou perturbação emocional, transtornos e aborrecimentos, passíveis de indenização - Falha na prestação de serviços - inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos - Dano moral configurado diante do acervo probatório - Indenização fixada em R\$ 10.000,00, que não comporta redução - Sentença de procedência mantida - RECURSO DESPROVIDO” – Apelação nº

0017751-18.2012.8.26.0248, Relator(a): Sérgio Shimura; Comarca: Indaiatuba; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/06/2015 (grifos nossos).

Não se pode olvidar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido – REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9, 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004, – DJe de 13/06/2005 (destacamos).

Na presente hipótese, o valor fixado a título de reparação pecuniária por danos morais – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – não comporta minoração.

Assim, atento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e às já esmiuçadas circunstâncias do caso concreto, de rigor a manutenção do valor da indenização por danos extrapatrimoniais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Destarte, não comporta acolhimento o recurso.

Em relação às verbas de sucumbência, mantém-se a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios, ora majorados para R\$ 1.200,00 considerado o trabalho recursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR